



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.219, DE 2015

Apensados: PL nº 1.123/2015, PL nº 1.456/2015, PL nº 3.137/2015, PL nº 5.736/2016, PL nº 10.210/2018, PL nº 623/2020, PL nº 234/2021 e PL nº 3.398/2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a hospedagem de crianças e de adolescentes.

Autor: SENADO FEDERAL - MARIA DO CARMO ALVES

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.219, de 2015, oriundo do Senado Federal (de iniciativa da Senadora Maria do Carmo Alves), cuida de alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), essencialmente a fim de exigir autorização dos pais ou responsáveis concedida mediante escrito particular com firma reconhecida por tabelião de notas ou escritura pública para que crianças e adolescentes daqueles desacompanhados possam se hospedar em hotéis e estabelecimentos similares.

Prevê-se também, no âmbito da mencionada proposta legislativa, a obrigatoriedade de realização, pelo Poder público, de ampla campanha publicitária de conscientização sobre as normas e exigências contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente relativas à hospedagem de crianças e de adolescentes a ser veiculada, nos meses de novembro e dezembro, por 5 (cinco) anos consecutivos.



É assinalado, ademais, no bojo da referida proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposição encontra-se atualmente distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (em lugar da extinta Comissão de Seguridade Social e Família) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno desta Casa) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Para o fim de tramitação conjunta nesta Casa com o mencionado projeto de lei, também foi determinada a apensação das seguintes proposições de mesma espécie:

- I) PL nº 1.123/2015, de autoria do Deputado Alex Manente, que altera o art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que hotéis, pensões e estabelecimentos congêneres mantenham ficha de identificação das crianças e dos adolescentes que neles se hospedarem, assim como dos responsáveis que os acompanharem;
- II) PL nº 1.456/2015, de autoria do Deputado Josué Bengtson, que regulamenta o artigo 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para, dentre outras providências previstas, dispor sobre a obrigatoriedade de identificação de criança e adolescente em estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade;
- III) PL nº 3.137/2015, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, para dispor sobre a obrigatoriedade de informação pelos meios de hospedagem sobre as exigências legais aplicáveis à hospedagem de crianças e adolescentes;



- IV) PL nº 5.736/2016, de autoria do Deputado Victor Mendes, que prevê alterações nos artigos 82 e 83 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- V) PL nº 10.210/2018, de autoria do Deputado Moses Rodrigues, que acresce dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI) PL nº 623/2020, de autoria do Deputado Igor Kannário, que altera o art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para obrigar que hotéis e estabelecimentos congêneres mantenham fichas de identificação de crianças e adolescentes que neles se hospedarem;
- VII) PL nº 234/2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que “Estabelece a obrigatoriedade de hotéis, pousadas e estabelecimentos congêneres registrarem crianças e adolescentes que se hospedarem em suas dependências”; e
- VIII) PL nº 3.398/2021, de iniciativa do Deputado José Nelto, que trata de instituir a obrigatoriedade de uso de uniforme, colete, etiqueta ou crachá de identificação por todas as crianças que estejam em estabelecimentos privados ou públicos sob a respectiva guarda, responsabilidade e vigilância.

Consoante é de se observar mediante consulta a dados e informações pertinentes à tramitação das referidas matérias legislativas no âmbito desta Câmara dos Deputados, não foram, no curso dos prazos regimentais para tal finalidade até aqui designados em diferentes legislaturas, apresentadas emendas a elas nesta Comissão e na extinta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como as modificações legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela dizem respeito à família, à criança e ao adolescente, assim como tratam de direito do menor, cabe a esta Comissão sobre o mérito das referidas propostas legislativas se manifestar.

Nessa esteira, passamos a seguir à análise do conteúdo emanado das aludidas proposições.

A Constituição Federal de 1988 consagra, no âmbito de seu Art. 227, caput, com prioridade absoluta, a proteção integral a crianças e adolescentes, dispondo ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Como forma de concretizar esse mandamento constitucional, foram editadas diversas leis, dentre as quais se destaca o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual assinala, sobre a hospedagem de crianças e adolescentes, em seu art. 82, ser “proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável”, bem como, no art. 250, que se sujeitará a multa a pessoa que “Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável” “ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere”.



Ocorre que essas previsões normativas do referido Estatuto aliadas a muitas outras normas legais protetivas em vigor, em especial penais e processuais a respeito de crimes sexuais, tráfico de pessoas e outros delitos e abusos praticados contra crianças e adolescentes, ainda têm se mostrado insuficientes para o adequado combate às diversas formas de exploração, crueldade e violência perpetradas contra esses menores, as quais muitas vezes ocorrem no âmbito de hotéis, motéis, pensões, albergues e estabelecimentos congêneres após iniciada ali a respectiva hospedagem.

Na esteira do que foi proposto no Projeto de Lei nº 3.219, de 2015, e em outras proposições apensadas mencionadas, impende, pois, aprimorar o Estatuto da Criança e do Adolescente de maneira a tornar mais rigorosas as normas e o controle a respeito da hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis, motéis, pensões, albergues e estabelecimentos congêneres existentes, assim como propiciar a conscientização de toda a sociedade acerca da disciplina normativa vigente a esse respeito.

Especificamente quanto ao Projeto de Lei nº 3.398, de 2021, avaliamos, porém, que seu conteúdo propositivo não merece acolhimento por prever exigência desmesurada para estabelecimentos públicos e privados no sentido de obrigar o uso de uniforme, colete, etiqueta ou crachá de identificação por todas as crianças que estejam ou permaneçam em tais estabelecimentos sob a respectiva guarda, responsabilidade e vigilância. Ora, eventual instituição de obrigatoriedade nesse sentido poderia trazer muitos incômodos para as crianças, inclusive por ocasião das brincadeiras e festas infantis, além de invocar desnecessária maior sensação de insegurança para os seus pais e responsáveis.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito desta Comissão, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.219, de 2015, e dos Projetos de Lei números 1.123, 1.456 e 3.137, de 2015, 5.736, de 2016, 10.210, de 2018, 623, de 2020, e 234, de 2021, apensados, na forma do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo, bem como pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.398, de 2021.



Sala da Comissão, em 06 de julho de 2023.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2023-9134

Apresentação: 07/07/2023 15:04:33.243 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3219/2015

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234934932100>



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.219, DE 2015

(Apensados: PL nº 1.123/2015, PL nº 1.456/2015, PL nº 3.137/2015, PL nº 5.736/2016, PL nº 10.210/2018, PL nº 623/2020, PL nº 234/2021)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a hospedagem de crianças e de adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 82 e 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão, albergue ou estabelecimento congênere, salvo se acompanhado pelos pais ou responsável ou mediante prévia e expressa autorização judicial ou dos pais ou responsável, observadas as demais disposições pertinentes à matéria.

§ 1º Os hotéis, motéis, pensões, albergues e estabelecimentos congêneres são obrigados a exigir dos hóspedes os documentos necessários à comprovação das excepcionalidades referidas no caput deste artigo, bem como a informar, no momento da reserva ou da venda antecipada de hospedagem, sobre as normas e exigências de que trata este artigo.

§ 2º A autorização a que se refere o caput deste artigo deve ser concedida por meio de escritura pública ou escrito particular com firma reconhecida por tabelião de notas.

§ 3º Os hotéis, motéis, pensões, albergues e estabelecimentos congêneres devem manter e preservar, pelo prazo mínimo de cinco anos, fichas de identificação, em meio físico ou eletrônico:

I - de crianças e adolescentes que neles se hospedarem; e

II - dos respectivos pais ou responsável, das quais constará o grau de parentesco ou a vinculação existente entre eles e a



criança ou adolescente, ou, ainda, dos acompanhantes autorizados em caso de autorização judicial ou concedida na forma de que trata o caput e o respectivo § 2º deste artigo juntamente com o documento autorizativo, em original, ou cópia ou imagem de seu inteiro teor.

§ 4º Os pais ou responsável devem apresentar, para os fins previstos no caput e respectivos §§ 1º e 3º deste artigo, certidão de nascimento ou carteira de identidade da criança ou adolescente, seu passaporte válido ou outro documento hábil de identificação para todos os fins de direito.

§ 5º Os hotéis, motéis, pensões, albergues e estabelecimentos congêneres devem informar o público em geral a respeito das normas e exigências contidas neste artigo mediante emprego e afixação, em lugar bastante visível, de placas, cartazes, quadros ou avisos contendo as informações pertinentes ou outro modo equivalente.” (NR)

“Art. 250. Hospedar criança ou adolescente em hotel, pensão, motel, albergue ou estabelecimento congênere desacompanhado dos pais ou responsável em descumprimento ao disposto no art. 82 desta Lei:

Pena - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 250-A e 265-B:

“Art. 250-A. Descumprir obrigação de que trata o art. 82 desta Lei não prevista também em seu art. 250:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

“Art. 265-B. Serão realizadas pelo Poder público, em especial nos meses de junho, julho, dezembro e janeiro, amplas campanhas publicitárias de conscientização sobre as normas e exigências contidas nos artigos 82 e 250 desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2023.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora



2023-9134

